SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094507 - MT (2026/0173235-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMOÇÃO SOCIAL E REPERCUSSÃO MIDIÁTICA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
3. A alegação de parcialidade dos jurados exige elementos concretos e contemporâneos capazes de demonstrar efetivo comprometimento da isenção do Conselho de Sentença, não bastando conjecturas, ilações ou percepções difusas.
4. A comoção social e a repercussão midiática, comuns em crimes de maior gravidade, não justificam, por si sós, o desaforamento, quando inexistem elementos concretos que demonstrem comprometimento da imparcialidade dos jurados.
5. A criação de núcleo institucional com o nome da vítima e as manifestações públicas relacionadas à condição de ex-servidora do Judiciário inserem-se em políticas institucionais de enfrentamento à violência contra a mulher e não demonstram prejuízo de

Documento eletrônico VDA59726564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb3c7d0-c793-4ce2-9c8a-6f0b9461a783

culpabilidade ou influência concreta sobre a formação da convicção dos jurados.
6. A exteriorização pública de indignação ou pesar diante de fatos graves não configura automaticamente pressão ilegítima sobre o Tribunal do Júri, especialmente quando não há notícia de hostilidades atuais dirigidas ao acusado, aos jurados ou ao Poder Judiciário, nem de mobilização organizada capaz de comprometer a serenidade do julgamento.
7. Alegações genéricas e desacompanhadas de prova idônea acerca de ameaças e risco à integridade física do acusado não justificam o afastamento do Juízo natural, podendo eventual risco ser administrado por medidas específicas de segurança, como escolta, controle de acesso ao fórum e reforço do policiamento.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb3c7d0-c793-4ce2-9c8a-6f0b9461a783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094507 - MT (2026/0173235-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
		FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. COMOÇÃO SOCIAL E REPERCUSSÃO MIDIÁTICA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
3. A alegação de parcialidade dos jurados exige elementos concretos e contemporâneos capazes de demonstrar efetivo comprometimento da isenção do Conselho de Sentença, não bastando conjecturas, ilações ou percepções difusas.
4. A comoção social e a repercussão midiática, comuns em crimes de maior gravidade, não justificam, por si sós, o desaforamento, quando inexistem elementos concretos que demonstrem comprometimento da imparcialidade dos jurados.
5. A criação de núcleo institucional com o nome da vítima e as manifestações públicas relacionadas à condição de ex-servidora do Judiciário inserem-se em políticas institucionais de enfrentamento à violência contra a mulher e não demonstram prejuízo de

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

culpabilidade ou influência concreta sobre a formação da convicção dos jurados.
6. A exteriorização pública de indignação ou pesar diante de fatos graves não configura automaticamente pressão ilegítima sobre o Tribunal do Júri, especialmente quando não há notícia de hostilidades atuais dirigidas ao acusado, aos jurados ou ao Poder Judiciário, nem de mobilização organizada capaz de comprometer a serenidade do julgamento.
7. Alegações genéricas e desacompanhadas de prova idônea acerca de ameaças e risco à integridade física do acusado não justificam o afastamento do Juízo natural, podendo eventual risco ser administrado por medidas específicas de segurança, como escolta, controle de acesso ao fórum e reforço do policiamento.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, inexistência de ilegalidade flagrante e alinhamento do acórdão de origem à jurisprudência desta Corte Superior quanto à insuficiência da comoção social e da repercussão midiática para justificar o desaforamento, além da necessidade de revolvimento fático-probatório.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a cobertura da imprensa local extrapola a mera repercussão midiática e compromete a imparcialidade do Conselho de Sentença, com notícias sucessivas sobre a designação do Júri e o caso em si.

Argumenta que houve divulgação, após a decisão recorrida, de notas e matérias sugerindo que o pedido de desaforamento seria manobra defensiva, o que reforçaria o ambiente de pré-julgamento na comarca de origem.

Defende que manifestações públicas de membros do Poder Judiciário estadual, inclusive declaração de desembargadora sobre tratar-se de caso que “a sociedade reclama”, e posicionamentos institucionais do Tribunal de Justiça, como a criação de núcleo com o nome da vítima, indicam ambiente incompatível com a imparcialidade exigida para o Júri.

Expõe que a ampla difusão de comentários de leitores e a organização de manifestações públicas de repúdio revelam hostilidade social capaz de afetar a isenção dos jurados e a segurança do agravante.

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

Alega que, diante desse cenário, o Júri na comarca de origem estaria “inequivocamente” inclinado à condenação, o que exigiria o desaforamento para outro Estado, ou, subsidiariamente, para comarca diversa, a fim de resguardar a imparcialidade e a ordem pública.

Argumenta que a influência midiática alcança comarcas contíguas e todo o Estado, citando manifestação de 100 entidades e precedentes de deslocamento interestadual em casos de repercussão análoga, como os de Hildebrando Paschoal e o homicídio de indígenas no Mato Grosso do Sul.

Busca a reconsideração da decisão para que seja conhecido do *habeas corpus* e concedido, determinando o desaforamento para outro Estado ou, subsidiariamente, para comarca do Mato Grosso que assegure a imparcialidade e a segurança. Requer, ainda, a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

O acórdão do Tribunal de origem justificou a rejeição do pedido de desaforamento do julgamento da ação penal originária com os seguintes fundamentos (fls. 41-47):

> **Deslocamento do julgamento para comarca de outro Estado da Federação**
> Conquanto os precedentes invocados pelo requerente, o deslocamento do julgamento do Tribunal do Júri para comarca diversa daquela do fato, limita-se ao âmbito intraestatal, sendo vedada, na Justiça Estadual, a remessa do feito para outro Estado da Federação, por importar indevida modificação da competência funcional e afronta à organização judiciária local, circunstância não contemplada nas hipóteses do artigo 427 do Código de Processo Penal.
> [...]
> Mostra-se, por conseguinte, inviável o deslocamento do julgamento para outro Estado da Federação, por incompatibilidade com a organização judiciária e as regras de competência territorial.
> Superada a questão, passa-se ao exame do pleito subsidiário de desaforamento para comarca diversa, no âmbito deste Estado, consoante o art. 427 do Código de Processo Penal.
> **Da alegada parcialidade do Júri**
> Sustenta-se possível parcialidade do Júri, em razão da intensa comoção social e da forte repercussão midiática, agravadas pelo fato de o requerente ser filho de pessoa politicamente exposta; que a condição de *T. M.*, ex-servidora deste Tribunal, gerou manifestações institucionais, inclusive a criação de núcleo que leva seu nome; declarações públicas da Presidência amplamente difundidas; e que a decisão de pronúncia, ao afirmar que *"gente de quem não é, infelizmente, necessariamente sinônimo de gente de bem"*, teria emitido juízo de valor, potencializando a exposição midiática do caso e exacerbando a comoção social.
> Da leitura da decisão de pronúncia (ID 116879811 - autos originais n. 1001239-10.2023), não é possível extrair a afirmação acima. Em verdade, a referida expressão foi lançada nos Autos de Prisão em Flagrante n. 10000154-59.2023.8.11.0051, em 20.1.2023, por ocasião da decisão da douta Magistrada que homologou a prisão em flagrante e a converteu (ID 107839285), nos seguintes moldes:
>
> > *"... Em que pese as famílias cuiabanas ao longo de décadas terem consagrado o "é gente de quem" como forma de assegurar-se sobre a companhia de seus filho(a)s, neste caso, tristemente, a procedência familiar do custodiado não bastou para respaldar sua conduta moral. Gente de quem, não é, infelizmente, necessariamente sinônimo de gente de bem".*
>
> Partindo desse ponto, a afirmação utilizada em 2023, a meu ver, ostentou caráter retórico, tendo sido manejada, unicamente, como reforço argumentativo pela Magistrada para referir-se à suposta conduta então imputada ao requerente (paciente à época) no exame da necessidade da prisão preventiva; não se cuidou, pois, de juízo definitivo acerca de sua personalidade,

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

tampouco de estigma apto, por si só, a evidenciar parcialidade ou macular a regularidade do ulterior processamento da causa.
Ademais, não confere lastro à narrativa defensiva o fato de o requerente ser filho de político conhecido nesta capital. A notoriedade de seu genitor no cenário local, por si, não se revela idônea a comprometer a imparcialidade dos jurados, especialmente em comarca de grande porte como Cuiabá, mostrando-se incapaz de justificar deslocamento de competência ou de infirmar a higidez do julgamento pelo Tribunal do Júri.
De igual modo, as manifestações vinculadas à condição de *T. M.*, ex-servidora do Judiciário, a exemplo da criação de núcleo que ostenta seu nome e das declarações públicas então difundidas pela então Presidência deste Tribunal, inserem-se no âmbito de políticas institucionais de enfrentamento à violência contra a mulher, não se confundindo com qualquer pré- juízo de culpabilidade do requerente. Trata-se de ato administrativo e simbólico, de índole programática e alcance geral, que não se projetam, de forma concreta e individualizada, sobre a formação da convicção dos jurados nem sobre a atuação do juízo natural, revelando-se, *in casu*, insuficientes para demonstrar risco efetivo à imparcialidade do julgamento ou amparar o pretendido deslocamento de competência.
De igual forma, as manifestações populares decorrentes da repercussão do crime e da natural comoção social que o circunda também não constituem fator idôneo a demonstrar risco concreto à imparcialidade do julgamento. Em sociedades democráticas, a exteriorização, no espaço público, de indignação ou pesar diante de fatos graves não se converte automaticamente em pressão ilegítima sobre o Tribunal do Júri, máxime quando não há notícia de hostilidades atuais dirigidas ao requerente, aos jurados ou ao próprio Poder Judiciário, nem de mobilização organizada capaz de comprometer o ambiente de serenidade exigido para a colheita dos veredictos.
[...]
Em arremate, registre-se, conforme bem anotado pelo Ministério Público, que Cuiabá é município com aproximadamente 650.877 habitantes, segundo o último recenseamento do IBGE (2022), cuja pluralidade de opiniões e percepções não pode ser reduzida a alguns comentários contrários ao requerente ou a reportagens sobre o crime [...]
[...]
Nesse sentido, este Tribunal de Justiça tem julgado improcedente o pedido de desaforamento, inclusive em hipóteses nas quais a vítima era pessoa "querida" em cidade interiorana, circunstância que, por si só, não compromete a imparcialidade do Conselho de Sentença:
[...]
Nesse contexto, inexistem elementos concretos e contemporâneos capazes de evidenciar comprometimento da imparcialidade do Conselho de Sentença; não o suprem, para tanto, meras conjecturas, ilações ou percepções difusas.
Do interesse à ordem pública e à segurança pessoal do requerente
[...]

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

> Contudo, à semelhança do que se assinalou quanto à alegada parcialidade dos jurados, a mera exteriorização de desagrado social, seja por comentários desfavoráveis, seja por atos de repúdio ou manifestações públicas de crítica, não bastam para caracterizar o interesse da ordem pública, capaz de colocar em perigo a paz social, apto a ensejar o desaforamento. Exige-se demonstração concreta de que a realização do julgamento na comarca de origem poderá ocasionar grave perturbação da ordem pública, ônus que não foi atendido nos autos.
> Dessa maneira, inexiste interesse de ordem pública a autorizar o desaforamento, na medida em que não se evidencia risco atual à realização do julgamento pelo Tribunal do Júri.
> Quanto à segurança pessoal do requerente, as alegações de que teria sofrido ameaças e extorsões durante o período de custódia e de que sua integridade física estaria em risco caso o julgamento se realize nesta comarca, mostram-se genéricas e desprovidas de qualquer lastro probatório idôneo. Não há comprovação nos autos que permita inferir a existência de ameaça atual, concreta e individualizada dirigida à pessoa do requerente em razão da futura realização da sessão do Tribunal do Júri.
> [...]
> Nessa perspectiva, ainda que se reconheça a necessidade de zelo quanto à integridade física do requerente no cárcere por tais motivos, eventual risco deve ser prevenido e administrado por meio de medidas específicas a cargo do Juízo Presidente do Tribunal do Júri e dos órgãos de segurança pública, como o planejamento de escolta, o controle de acesso ao fórum e ao plenário, o reforço de policiamento no entorno do local do Júri e outras providências adequadas, e não pela via excepcionalíssima do deslocamento da competência para outra comarca.
> Em outras palavras, a invocação abstrata de insegurança do requerente, desacompanhada de prova minimamente robusta de situação concreta de ameaça vinculada ao julgamento, reclama providências de natureza administrativa e de organização da sessão, mas não legitima, isoladamente, o afastamento do juízo natural.
> Diante desse quadro, à semelhança do que se concluiu quanto à alegada parcialidade dos jurados e à invocação genérica de comoção social, também sob o ângulo da segurança pessoal do requerente não se verifica demonstração objetiva de risco efetivo que justifique o desaforamento.
> Logo, ausentes elementos fáticos idôneos a indicar grave comprometimento da integridade física do requerente em razão da realização do Júri na comarca de origem, ou pelo interesse da ordem pública, não se pode admitir que episódios pretéritos pontuais, não devidamente documentados nos autos, sirvam de suporte para a remoção do feito, sob pena de esvaziar o caráter excepcional da medida prevista no art. 427 do Código de Processo Penal.

Como visto, o Tribunal de origem concluiu, por sua leitura e análise, e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, que o

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

desaforamento era medida desnecessária, explicitando a ausência de elementos concretos que levantassem suspeita de que a isenção e a imparcialidade do Conselho de Sentença estariam comprometidas, a despeito da reconhecida repercussão do caso, entendendo suficiente o reforço nas medidas de segurança no dia da Sessão Plenária.

O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a comoção social e a repercussão midiática são comuns em crimes de maior gravidade, não justificando, por si só, o desaforamento, sem que existam elementos concretos que demonstrem o comprometimento da isenção e a imparcialidade do corpo de jurados.

Nesse sentido são os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pleiteava o desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, sob alegação de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados devido à comoção social e repercussão midiática dos fatos em cidade pequena.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada parcialidade dos jurados, fundamentada na comoção social e repercussão midiática em cidade de pequeno porte, é suficiente para justificar o desaforamento do julgamento.
> III. Razões de decidir
> **3. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não é suficiente para o desaforamento, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.**
> **4. A repercussão do crime e a comoção social são comuns em delitos de maior gravidade e não justificam, por si só, o desaforamento.**
> 5. A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de desaforamento, está em consonância com a jurisprudência, não havendo elementos concretos que demonstrem o comprometimento da imparcialidade dos jurados.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo desprovido.
> **Tese de julgamento: "1. A mera presunção de parcialidade dos jurados, sem embasamento empírico, não justifica o desaforamento do julgamento. 2. A repercussão do crime e a comoção social não são suficientes para o desaforamento, devendo haver comprovação concreta de comprometimento da imparcialidade dos jurados".**

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 427 e 428. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 627.631/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03.08.2021; STJ, AgRg no HC 792.237/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, HC 413.086/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19.04.2018.
(AgRg no HC n. 935.434/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que indeferiu pedido de desaforamento de julgamento por homicídio qualificado, alegando dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, interesse na ordem pública e risco à segurança do réu.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste na adequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para desaforamento de julgamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. Não foram apresentados elementos concretos que demonstrem o interesse da ordem pública, a parcialidade dos jurados ou risco à segurança do réu.
5. A repercussão do crime e a comoção pública não justificam, por si só, o desaforamento.
6. A análise do pedido demandaria reexame de provas, o que não é possível em sede de *habeas corpus*.
IV. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 918.346/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ademais, para se chegar à conclusão diversa quanto à possibilidade de parcialidade dos jurados, seria necessário o amplo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:11
Código de Controle do Documento: f706e090-0156-4fe6-b373-4d834fcfd3bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.507 / MT

Número Registro: 2026/0173235-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10001545920238110051 10008286420238110042 10009411820238110042 10012391020238110042 10291652420258110000 438420232074

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO UBALDO BARBOSA
ADVOGADOS	: EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
	FRANCISCO ANIS FAIAD - MT003520O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59692690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:06
Código de Controle do Documento: ff07cd74-c93d-44da-8fa2-422fc60f5f0e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:06
Código de Controle do Documento: ff07cd74-c93d-44da-8fa2-422fc60f5f0e